



Ofício Nº 157/2025/ARDPV-DPRES

Porto Velho, 17 de novembro de 2025.

Ao Senhor

Thiago Felipe Cantanhede Pacheco

Secretário Municipal de Infraestrutura

Município de Porto Velho

Assunto: Abertura de processo para rescisão do Contrato Emergencial n. 028/PGM/2025 em decorrência de sistemáticas e reiteradas falhas na prestação do serviço de coleta de resíduos no município de Porto Velho.

Senhor Secretário,

É consabido que desde o dia 31 de outubro iniciou-se a prestação do serviço de coleta de resíduos pelo Consórcio ECOPVH, contratado no âmbito do contrato em epígrafe.

Desde então, Porto Velho tem experimentado um cenário inaceitável de falhas nesse serviço essencial em razão de inexecução parcial substancial do contrato, notadamente, diante de alarmante número de rotas cuja coleta não foi realizada ou foi realizada apenas parcialmente, sujeitando os munícipes a situação degradante consistente na ausência de coleta dos resíduos gerados nas casas, empresas e instituições públicas e privadas de toda ordem, o que se relaciona intimamente com a saúde e incolumidade públicas, havendo grave risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não obstante as atuações desta Agência e dessa SEINFRA, no sentido de alertar das falhas, notificar solicitando saneamento imediato delas e de cooperar fornecendo informações e dados a seu alcance, não se experimentou a melhora devida de parte do Consórcio contratado. Nem mesmo as pesadas sanções contratuais pecuniárias já aplicadas tiveram o desejado efeito de melhoria.

Em sede de Relatório Técnico Operacional, a Diretoria Técnica e Operacional desta Agência constatou que, partir da semana do dia 04 de novembro, a Ouvidoria do órgão, veículos de imprensa, parlamentares e moradores passaram a reportar acúmulos significativos de lixo em todas as zonas da cidade, com ausência de coleta por períodos superiores a 48 e 72 horas, gerando riscos sanitários e a interrupção integral do serviço em diversas localidades.

Nos autos do Processo SEI n. 006.002080/2025-44, inicialmente aberto para responder uma solicitação de informações formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia acerca das denúncias de ausência de coleta de resíduos feitas pela comunidade, o Município reuniu robusta documentação que evidenciam à margem de qualquer dúvida razoável a notória ineficiência da contratada, demonstrada pelo número de ocorrências registradas, agravado pelo número de ocorrências registradas e não resolvidas.

Cabe, aqui, um breve panorama dos registros efetuados no âmbito dos autos do processo SEI acima referido:

Data	Documento	Evento
05/11/2025	Despacho 47 (Anexo SEI 0207536)	Notificação da ARDPV à ECOPVH para apresentar, em 48 horas, relatórios detalhados de operação, frota, rotas, comprovantes de entrega de resíduos e plano de ação para normalização
05/11/2025	Despacho 56 (Anexo SEI 0207536)	Determinação da ARDPV para coleta imediata em pontos críticos (6h) e restabelecimento total (48h), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, com interdição dos dados de telemetria.
05/11/2025	Relatório	Visita técnica da

	Complementar DTO/ARDPV	ARDPV à sede da ECOPVH, constatando documentação fragmentada, controles internos deficientes, inconsistências severas no GPS e ausência de governança técnica.
10-11/11/2025	Relatório Complementar DTO/ARDPV	Fiscalização intensiva da ARDPV em campo, confirmando o colapso generalizado, com bairros há mais de 72 horas sem coleta e acúmulo significativo de resíduos.
12/11/2025	Notificação 0197481	SEINFRA notifica a ECOPVH para apresentar, em 24 horas, relatório sobre a operação do incinerador municipal e o cronograma de coleta e tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS).

O conjunto de ações demonstra que, apesar das múltiplas notificações e da imposição de multas, a empresa não apresentou um plano de ação corretiva eficaz nem restabeleceu a integralidade do serviço, agravando a crise no município. O Ofício nº 1623/2025/SGOV-GAB, em resposta ao Ministério Público, consolida a cronologia das falhas e das ações de fiscalização, evidenciando um cenário de contínuo e deliberado descumprimento contratual.

A análise sequencial dos documentos subsequentes revela um agravamento contínuo da inexecução contratual por parte da empresa contratada, bem como a intensificação das medidas de fiscalização e cobrança por parte da Administração Municipal. As atas de reunião e as notificações emitidas demonstram a tentativa de solucionar os problemas de forma administrativa, porém, sem sucesso.

Reuniões e Notificações: Uma série de reuniões foi realizada entre a SEINFRA e a empresa, conforme registrado nas atas de trabalho do Grupo de Transição. Nessas reuniões, foram apontadas falhas recorrentes, como a falta de caminhões, o descumprimento de rotas e a baixa frequência da coleta. Em resposta, a empresa apresentava justificativas e prometia melhorias, que não se concretizaram. Diante da persistência dos problemas, a SEINFRA emitiu notificações formais documentadas nos autos, advertindo a empresa sobre a possibilidade de sanções contratuais, incluindo a rescisão do contrato.

Planilhas de Acompanhamento: As planilhas de acompanhamento da execução contratual alimentada pela Comissão Especial de Fiscalização deste contrato quantificam a inexecução dos serviços. Elas detalham os percentuais de rotas não cumpridas e o volume de resíduos não coletados, servindo como prova material do descumprimento das obrigações contratuais. Esses documentos são fundamentais para embasar a decisão que se opina seja pela transformação do processo de apuração de responsabilidade para fins de multa sancionatória em processo de rescisão unilateral e extinção do contrato por grave inexecução parcial.

Os documentos do processo demonstram o ponto crítico da inexecução contratual e as medidas derradeiras adotadas pela administração municipal antes de se decidir pela abertura do processo de extinção do contrato. Constam expedientes trocados entre SEINFRA, PGM e outros órgãos que evidenciam a preocupação crescente com a situação e a busca por uma solução definitiva. As notificações encaminhadas ao Consórcio representam um ultimato à empresa para que regularizasse a prestação dos serviços, sob pena de rescisão imediata e os relatórios de fiscalização, tanto da SEINFRA, quanto desta Agência, por sua vez, consolida todas as falhas e descumprimentos acumulados ao longo do período, oferecendo um panorama completo e detalhado que subsidia a recomendação de extinção do contrato.

O atual quadro vivenciado pelo município no âmbito deste contrato emergencial - de grave inexecução parcial dos serviços contratados - enseja a rescisão unilateral por interesse da Administração, nos termos do contrato celebrado, da Lei 14.133/2021 e de seu regulamento municipal, o Decreto n. 18.892, de 30 de março de 2023.

Diz a Cláusula Décima Segunda do contrato:

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA INEXECUÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

12.1. Ficará o presente contrato rescindido, a juízo da administração, mediante formalização, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses previstas nos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021.

12.1.1. A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a sua extinção com as consequências contratuais e as previstas em lei, com fulcro no Título III, Capítulo VIII da Lei n. 14.133/2021, nos seguintes modos:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissária ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

12.2. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

12.3. O descumprimento, por parte da CONTRATADA, de suas obrigações legais e/ou contratuais assegurará ao CONTRATANTE o direito de extinguir o contrato a qualquer tempo, independentemente de aviso, interposição judicial e/ou extrajudicial.

12.4. A extinção por ato unilateral do CONTRATANTE sujeitará a CONTRATADA à multa rescisória de até 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo do contrato existente na data da extinção, independentemente de outras penalidades.

12.5. Caso o valor do prejuízo do CONTRATANTE advindo da extinção contratual por culpa da CONTRATADA exceder o valor da Cláusula Penal prevista no parágrafo anterior, esta valerá como mínimo de indenização, na forma do disposto no art. 416, parágrafo único, do Código Civil.

12.6. A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.^[1]

12.7. O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, observado o art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

Como se vê, esta cláusula estabelece que o contrato poderá ser rescindido pela Administração, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto nos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Nela constam três modalidades de extinção contratual, sendo que pertine ao presente momento a rescisão unilateral pela Administração (inciso I). Dentre as hipóteses para rescisão unilateral, destacam-se aquelas em negrito acima apresentadas.

Por sua vez, preconiza a Lei 14.133/2021 o seguinte acerca da extinção do contrato mediante rescisão unilateral:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no caput deste artigo.

[...]

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento

decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

Já o regulamento municipal da Lei 14.133/2021, o Decreto n. 18.892/2023 diz que:

Art. 124. A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer:

I – antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;

II – no processo administrativo simplificado de apuração de responsabilidade;

III - em caráter incidental, no curso do processo de apuração de responsabilidade; ou

IV – quando do julgamento do processo de apuração de responsabilidade.

Considerando que essa SEINFRA, por decisão de vossa lavra, abriu o Processo SEI n. 019.001404/2025-88, a fim de aplicar severa multa pecuniária, na forma de processo administrativo simplificado de apuração de responsabilidade, sugere-se que neste mesmo processo já se inicie a instrução para garantir à contratada o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, com vistas à extinção contratual por rescisão unilateral decorrente das falhas comprovadas, que demonstram a grave inexecução parcial já referida.

Atenciosamente,

Oscar Dias de Souza Netto
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Oscar Dias de Souza Netto, Diretor(a)**, em 17/11/2025, às 12:07, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0214352** e o código CRC **2357DA11**.



025.000169/2025-48

0214352v3